

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — DEMISSÃO

— O funcionário estável não pode ser demitido sem prévio processo administrativo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Teresinha de Jesus Assis *versus* Prefeitura Municipal de Congonhas

Agravo de petição n.º 7.080 — Relator: Sr. Desembargador

LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 7.080, da

comarca de Congonhas, agravante Teresinha de Jesus Assis e agravado o Prefeito Municipal de Congonhas, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça

do Estado, em Primeira Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls., e por votação unânime, prover o agravo e conceder a segurança, para o fim de ser reintegrada a impetrante no lugar de que demitida, com direito aos proventos do mesmo, a contar da data da demissão; ficando, assim, cassada a decisão agravada. Custas, pelo agravado.

Considerada a informação-defesa de fls., éste o único ponto controvertido, no presente mandado de segurança: ser a impetrante funcionária efetiva da Prefeitura de Congonhas.

Com a prova feita no agravo, a dúvida, que havia, ficou inteiramente desfeita.

Do decreto de nomeação, constante da publicação de fls. 42, não consta a cláusula de interinidade.

Normal, como observa o procurador da impetrante, é o provimento efetivo. Daí a praxe, invariavelmente seguida, de fazer-se constar do ato que em caráter interino a nomeação, quando éste o caso.

Em relação ao tempo de serviço: incontestado que a impetrante haja completado cinco anos de exercício.

O ato de sua nomeação (Decreto nº 13, de 1º de março de 1954), não obstante rezar a certidão fornecida pela Secretaria da Prefeitura que datado de 30 de referidos mês e ano (v. fls. 14).

O exercício da impetrante deve ter durado, pelo menos, até 30 de março de 1959, quando se presume tenha tido ciência de sua exoneração, pelo ofício de fls. 12; sem embargo de na referida certidão se haver feito recuar o termo final a 25 de março de 1959, data do Decreto nº 91, exonatório.

Não obstante tais desencontros, da certidão, se reconhece nela, à impetrante, um período de exercício — de quatro anos, onze meses e vinte e cinco dias.

Assim, de admitir-se tenha ela completado os cinco anos de exercício, no cargo.

Funcionária estável, a impetrante não podia ter sido demitida da maneira como foi: art. 188, nº II, da Constituição federal; arts. 139, nº II, e 140, nº II, da Constituição do Estado; e arts. 187, nº II, e 189, nº II, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas.

Patentemente atrabiliário o ato do Sr. Prefeito Municipal, o mandado de segurança é remédio adequado para repor a paciente na situação anterior, de que privada.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1959. — *Newton Luz*, Presidente, com voto. — *Lahyre Santos*, Relator. — *Forjaz de Lacerda*.

RELATÓRIO

A Srta. Teresinha de Jesus Assis, professora da Escola Municipal de Dr. Joaquim Murtinho, município de Congonhas, foi, pelo Prefeito dêste, Valdir Cunha, exonerada das respectivas funções, ao motivo de haver a mesma se inscrito eleitoralmente duas vezes, ainda que para votar apenas uma (ofício do Prefeito à professora, de 30 de março de 1959, fls. 12).

Alegando: ter cinco anos de exercício, e que não podia ser exonerada senão mediante prévio inquérito e apuração de falta grave (art. 188, nº II, da Constituição federal, e art. 140, nº II, da Constituição do Estado); nenhuma falta haver cometido, desde que não se prevaleceu da dupla inscrição para votar mais de uma vez; não ser da atribuição do Prefeito impor penalidade em matéria eleitoral; e que ilegal e arbitrário o ato de sua exoneração — impetra o presente mandado de segurança, para o efeito de reintegração no referido cargo, com direito à percepção de seus vencimentos a partir da data de seu afastamento.

Em defesa-informação, contra-alegou a autoridade dada como coatora: pro-

fessôra rural e interina — a impetrante, não tinha direito à estabilidade; de livre demissão a mesma, o ato foi regularmente expedido.

O Dr. Promotor opinou na conformidade da informação, e assim concluiu o MM. Juiz na sentença, denegando a segurança.

Oportunamente, agravou de petição a impetrante, visando a reforma da sentença. Razoado, diz: não foi nomeada para exercer interinamente, mas efetivamente, as funções de professora rural; sendo a regra o provimento efetivo dos cargos, a interinidade, por exceção, é que costuma constar do ato; conforme prova com a publicação do decreto

de sua nomeação em fôlha da própria Prefeitura (fls. 42/3), efetivo o provimento e, pois, por este lado não há empecilho à alegada estabilidade.

Contraminutou, por procurador constituído para a informação-defesa inclusive, o Prefeito Valdir Cunha. Não se abriu vista ao Dr. Promotor. O MM. Juiz manteve a decisão agravada. Remessa e preparo normais.

O ilustre Subprocurador Dr. Franzen de Lima opinou pelo provimento e concessão da segurança. Peço dia (art. 12 da Lei nº 1.533).

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1959
— *Lahyre Santos*.